



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

### **N.º 254-A, DE 2005**

**(Do Sr. Gustavo Fruet)**

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, reduzindo a alíquota máxima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, incidente sobre serviços de transporte de natureza municipal; tendo pareceres da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. LUIZ CARLOS HAULY) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. SÉRGIO MIRANDA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei reduz a alíquota máxima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, incidente sobre serviços de transporte de natureza municipal.

Art. 2º O art. 8º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º .....  
.....

II – serviços de transporte de natureza municipal, 2% (dois por cento);

III – demais serviços, 5% (cinco por cento).” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o precário funcionamento do sistema de transporte coletivo é uma das maiores insatisfações da população das nossas cidades. Entre outros motivos, o serviço é ruim, porque se paga uma alta tarifa por um transporte de qualidade muito aquém da razoável. Certamente, a alta carga tributária que incide sobre a atividade é uma das causas dos altos preços das passagens de ônibus urbanos. Nesse contexto, a desoneração de tributos sobre o transporte coletivo é medida que trará enormes benefícios para a sociedade.

Para muitos brasileiros, as tarifas do transporte urbano são proibitivas. Segundo estudo da Associação Nacional de Transportes Públicos e do Ministério das Cidades, 35% da população, em boa parte por não ter condições financeiras para custear o transporte, desloca-se a pé. Outro levantamento indica que as famílias com renda de até cinco salários mínimos gastam até 22% de seus ganhos com transporte coletivo, ao passo que com alimentação comprometem 16% de sua renda.

A alta tributação sobre o setor é uma das grandes responsáveis por preços tão altos. A alíquota máxima do imposto sobre o serviço de transporte de passageiros é de 5% — que é idêntica à fixada para os demais serviços, inclusive os supérfluos e suntuosos. De acordo com dados divulgados pela Petrobrás, na composição do preço do óleo diesel, 26% são relativos ao imposto sobre circulação de mercadorias (ICMS), à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis (CIDE), à contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e à contribuição para financiamento da seguridade social (COFINS).

Como os encargos tributários são repassados para os consumidores, a redução da carga tributária sobre o setor de transporte coletivo pode beneficiar milhões de brasileiros. Tributos menores podem resultar em queda significativa no preço das tarifas, o que significaria uma melhora na renda dos usuários e permitiria aos mais pobres o acesso ao transporte.

Por essas razões, resolvemos apresentar o presente projeto. O objetivo é reduzir as alíquotas máximas do ISS, incidentes sobre a prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros, a serem aplicadas pelos Municípios. Com essa medida, aumentaremos a qualidade de vida de uma grande parte da população brasileira, que ou está privada deste serviço essencial ou o tem de forma precária.

Tendo em vista os relevantes objetivos sociais de que se reveste nosso projeto, estamos certos de que contaremos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2005.

Deputado GUSTAVO FRUET

|                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI COMPLEMENTAR Nº 116 ,DE 31 DE JULHO DE 2003**

Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

Art. 8º As alíquotas máximas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as seguintes:

I - (VETADO)

II - demais serviços, 5% (cinco por cento).

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogados os arts. 8º, 10, 11 e 12 do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968; os incisos III, IV, V e VII do art. 3º do Decreto-Lei nº 834, de 8 de setembro de 1969; a Lei Complementar nº 22, de 9 de dezembro de 1974; a Lei nº 7.192, de 5 de junho de 1984; a Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987; e a Lei Complementar nº 100, de 22 de dezembro de 1999.

Brasília, 31 de julho de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Antonio Palocci Filho

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 254, de 2005, de autoria do nobre Deputado Gustavo Fruet, visa a alterar a redação do art. 8º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, de forma a reduzir a alíquota máxima do Imposto sobre Serviços – ISS, de competência municipal, incidente sobre os serviços de transporte de natureza municipal, que atualmente é de 5% (cinco por cento), para 2% (dois por cento).

A iniciativa visa a reduzir a alta carga tributária incidente sobre os referidos serviços, com o objetivo de se reduzir os preços das tarifas suportados pela população brasileira.

O feito vem a esta Comissão para exame do mérito e da adequação orçamentária e financeira.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar nº 254, de 2005, não traz implicação financeira ou orçamentária às finanças públicas federais, por tratar de tema relacionado à renúncia de receitas municipais e pela inexistência de normativo legal que discipline a matéria.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Nesse sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação, em 29 de maio de 1996, *verbis*:

*“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”*

Quanto ao mérito, concordamos com o Autor da proposição quando diz que é necessário se reduzir a carga tributária incidente sobre as empresas de transportes urbanos para que a população possa pagar tarifas mais baixas.

Assim sendo, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 254, de 2005, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2005.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 254/05, nos termos do parecer do relator, Deputado Luiz Carlos Hauly.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Geddel Vieira Lima, Presidente; Eduardo Cunha, Luiz Carlos Hauly e Carlito Merss, Vice-Presidentes; Coriolano Sales, Delfim Netto, Enivaldo Ribeiro, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Francisco Dornelles, Gonzaga Mota, João Magalhães, José Carlos Machado, José Militão, José Pimentel, Luiz Carreira, Marcelino Fraga, Max Rosenmann, Moreira Franco, Mussa Demes, Nazareno Fonteles, Pauderney Avelino, Pedro Novais, Ricardo Berzoini, Virgílio Guimarães, Wasny de Roure, Yeda Crusius, Antonio Cambraia, Geraldo Thadeu, João Batista e Paulo Rubem Santiago.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2005.

Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA  
Presidente

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei complementar de autoria do nobre Deputado Gustavo Fruet.

A proposição, mediante a alteração da redação do art. 8º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, sugere a redução — de cinco para dois por cento — da alíquota máxima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), incidente sobre serviços de transporte de natureza municipal.

Com a medida, espera o autor reduzir os níveis de tributação que oneram o sobredito serviço, o que poderia diminuir o valor das tarifas do transporte e melhorar a qualidade de vida da população.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Ao apreciar o projeto, a Comissão de Finanças e Tributação entendeu que ele não provoca aumento ou diminuição da receita ou despesa públicas e, quanto ao mérito, decidiu aprová-lo.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

De acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), é da competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se, em parecer terminativo, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa contidos nas proposições.

O Projeto de Lei Complementar nº 254, de 2005, mediante a alteração da redação do art. 8º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, sugere a redução — de cinco para dois por cento — da alíquota máxima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), incidente sobre serviços de transporte de natureza municipal.

Registre-se, inicialmente, que a proposição se conforma com o ordenamento jurídico vigente e com os parâmetros da boa técnica legislativa. O projeto inova positivamente o ordenamento jurídico-tributário, pois altera a alíquota máxima do ISS que incidente sobre os referidos serviços. Além disso, não viola

nenhuma das regras contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de dezembro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

As formalidades relativas à competência e iniciativa legislativa foram atendidas. Com efeito, Direito Tributário é matéria compreendida na competência legislativa da União, de acordo com o disposto no art. 24, inciso I, da Constituição Federal. Ao Congresso Nacional cabe, com posterior pronunciamento do Presidente da República, dispor sobre essa matéria, nos termos do art. 48, inciso I, do Diploma Supremo. Ademais, a iniciativa de leis está a cargo de qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, consoante dispõe o art. 61, *caput*, da Carta Magna.

O projeto, ainda, não merece reparos quanto aos aspectos formais previstos na Lei Maior para a veiculação da matéria. De acordo com o inciso I do § 3º do art. 156 da Constituição da República, cabe a lei complementar fixar as alíquotas máximas do ISS.

A par da legitimidade das questões sobreditas, entendemos que a proposição é constitucional, porque não viola qualquer dispositivo da Carta Magna nem princípio do Direito.

Em face de todo o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 254, de 2005.

Sala da Comissão, em 27 de janeiro de 2006.

Deputado SÉGIO MIRANDA  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 254/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sérgio Miranda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sigmaringa Seixas - Presidente, José Eduardo Cardozo, Osmar Serraglio e Mendonça Prado - Vice-Presidentes, Alexandre Cardoso, Almeida de Jesus, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Magalhães Neto, Bosco Costa, Carlos Mota, Edna Macedo, Humberto Michiles, Inaldo Leitão, Jamil Murad, Jefferson Campos, João Almeida, João Campos, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Luiz Piauhyllino, Marcelo Ortiz, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Pellegrino, Neucimar Fraga, Ney Lopes, Paes Landim, Paulo Magalhães, Roberto Magalhães, Ronaldo Cunha Lima, Sandra Rosado, Sérgio Miranda, Vicente Cascione, Vilmar Rocha, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Agnaldo Muniz, André Zacharow, Ann Pontes, Antônio Carlos Biffi, Cabo Júlio, Celso Russomanno, Coriolano Sales, Dr. Francisco Gonçalves, Fernando Coruja, Herculano Anghinetti, Iriny Lopes, João Fontes, José Pimentel, Léo Alcântara, Luciano Zica, Luiz Antonio Fleury, Mauro Benevides, Moroni Torgan, Pauderney Avelino, Paulo Afonso, Pedro Irujo e Zonta.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2006.

Deputado SIGMARINGA SEIXAS  
Presidente

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|